



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 – UASG 389185**

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria parlamentar, legislativa e institucional.

DECISÃO IMPUGNAÇÃO Nº 01/2024

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa identificada nos autos do Processo SUAP nº 0110072.00000018/2024-32.

1. DA COMPETÊNCIA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

1.1. Competências e atribuições conforme inciso LX do art. 6º e art. 8º da Lei 14133/2021, art. 14, II, “a”, do Decreto 11.246/2022, art. 16, §1º, da IN 73/2022, bem como de acordo com as Portarias CFMV nº 18 e 19/2023 (regras e diretrizes de atuação e nomeação de agentes de contratação, respectivamente).

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

2.1. O edital dispõe, no item 11.1, que *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”*.

2.2. Desta forma, o pedido foi encaminhado ao e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia 30/09/2024, às 19h07.

2.3. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital, visto que a sessão está agendada para o dia 03/10/2024.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

3.1. A razão apresentada pela IMPUGNANTE, foram as seguintes:

Vimos, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, no tocante ao item 28.
No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei de Licitações, o Edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 28, in verbis:

“Comprovar que dispõe de competência técnica, para argumentação lógica com vistas a dirimir questões voltadas à intencionalidade em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre si e com outras profissões.”
(grifamos)



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a uma restrição ilegal da licitação.

O código penal trata categoricamente como crime o fato de:

Art. 337-F - Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Desse modo, qualquer exigência restritiva, sem a devida justificativa, é considerada ilegal e abusiva e, por esta razão, o edital deve ser impugnado.

Entendemos que o texto, da forma como está colocado, direciona o edital a uma parcela específica de participantes, contrariando a ampla concorrência, como prevê o diploma legal.

Com a devida vênia, consideramos que a manutenção deliberada e equivocada da exigência citada, compromete o caráter competitivo do certame, podendo ocasionar propostas menos vantajosas, vez que a habilitação será determinante para aprovação de propostas e habilitação que atenda às exigências do edital, assim como se encontra.

Neste sentido, optamos pela impugnação do edital com efeito suspensivo, para que as alterações sejam realizadas e o edital republicado para apreciação das empresas interessadas na contratação para prestação dos serviços pretendidos.

Ou seja, tal exigência contida no item 28 do edital, desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla concorrência acerca da matéria, devendo ser prontamente retirado do edital.

Acompanharemos o seu deferimento.

4. DAS CONSIDERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DA ÁREA TÉCNICA (GETEC) E DO JURÍDICO DO CFMV:

4.1. As considerações da área demandante do CFMV são as seguintes:

Em atendimento ao demandado, após análise do fragmento do Edital, esclarecemos que o item em questão faz referência a:

Comprovar que dispõe de competência técnica, para argumentação lógica com vistas a atender questões objeto deste edital.

O trecho suprimido no esclarecimento acima (dirimir questões voltadas à intencionalidade em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre si e com outras profissões), se configura como sendo uma explicação a tal



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

comprovação exigida, sem que para isso se caracterize direcionamento e/ou qualquer intenção nesse sentido.

Cabe esclarecer ainda que, ao mencionar "Medicina Veterinária e Zootecnia" o objetivo é explicitar que essas áreas profissionais são os campos de atuação do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

4.2. Em complemento à explicação técnica¹, a Assessoria Jurídica assim se manifestou:

5. A partir do pronunciamento da Área Demandante, **entendo juridicamente que o trecho "comprovar que dispõe de competência técnica, para argumentação lógica com vistas a dirimir questões voltadas à intencionalidade em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre si e com outras profissões" não possui a intenção de direcionar ou restringir a competitividade do certame.**

6. Segundo os esclarecimentos prestados, **houve a intenção de apenas indicar a finalidade pretendida com a qualificação técnica exigida e, ainda, explicitar que a futura atuação da vencedora ocorrerá no contexto da Medicina Veterinária e Zootecnia e sua relação com outras profissões.**

7. A redação do item, ao prever "**para argumentação lógica**", "**com vistas a dirimir questões**" e "**em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia**", **estabelece o objetivo e a finalidade a serem perseguidos com a execução do contrato, que possui um contexto específico (Medicina Veterinária e Zootecnia e profissões afins).**

5. DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Pois bem, diante das considerações da Gerência Técnica do CFMV (que detém o conhecimento técnico sobre a contratação pretendida) e corroborada pelo Jurídico da Casa, a manifestação sobre a exigências abusiva e restritiva do certame, trazidas pela impugnante em sua peça, não justifica a alteração do Edital.

5.3. Conclui-se que as condições estabelecidas no Edital, estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, apresentando regras claras e não restringindo a competitividade do certame.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

6. DA CONCLUSÃO:

6.1. Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, visto que tempestiva. No mérito, contudo, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, com base nas razões acima desenvolvidas.

6.2. Por fim, preserva-se o edital de licitação do Pregão Eletrônico CFMV nº 90006/2024, em sua forma original, e, conseqüentemente, mantém-se a abertura da sessão pública para o dia **03/10/2024, às 10h**.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

Fernanda Silva Veloso
Agente de Contratação
Portaria CFMV nº 19/2023

¹ Excerto do Parecer da Gerência Jurídica do CFMV, referente à questão discutida.